

**LEI Nº 5247/2019,
DE 07 DE AGOSTO DE 2019**

Dispõe sobre horário de funcionamento de eventos e dos estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o horário de funcionamento de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se comercialização a ação e o efeito de comercializar, colocando à venda um produto ou dando-lhe as condições e os meios de distribuição necessários para a sua venda; e bebida alcoólica como sendo qualquer bebida potável com qualquer teor alcoólico.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas serão classificados em dois grupos:

I – grupo 1 - bares, lanchonetes, pizzarias, churrascarias, hamburguerias, restaurantes, tabacarias, lojas de conveniência, trailers de lanches e/ou bebidas, fixos ou não, distribuidoras de bebidas e similares;

II – grupo 2 - boates, danceterias, casas noturnas, clubes, casas de espetáculos, espaços de eventos e shows, e similares.

Art. 4º. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos do grupo 1 serão:

I – de domingo a quinta-feira, das seis (6) à uma (1) hora da manhã do dia subsequente;

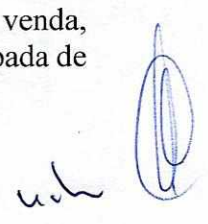
II – na sexta-feira, no sábado e nas vésperas de feriados, das seis (6) à uma (1) hora e trinta (30) minutos da manhã do dia subsequente.

Art. 5º. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos do grupo 2 serão:

I – de domingo a quinta-feira, das seis (6) à uma (1) hora da manhã do dia subsequente;

II – na sexta-feira, no sábado e nas vésperas de feriado, das seis (6) às três (3) horas da manhã do dia subsequente.

Art. 6º. Ficam sujeitos às prescrições dos artigos 4º e 5º os estabelecimentos e eventos que pratiquem a modalidade “Open Bar” e “Open Food”, mesmo que a venda, fornecimento e distribuição de bebidas alcoólicas se deem através de venda antecipada de ingresso, abadá, convite, pulseira, etc.



Art. 7º. Os horários de funcionamento previstos nos artigos 4º e 5º poderão ser restringidos pela Administração em decorrência da área de instalação do estabelecimento, mediante estudo de impacto de vizinhança alusivo a cada caso.

Art. 8º. Independentemente de qual grupo o estabelecimento se enquadre, deverão ser cumpridas as restrições quanto à emissão de ruído pelos mesmos, vigentes nas legislações pertinentes.

Art. 9º. Atendendo ao interesse público, em ocasiões de eventos como: Carnaval, Réveillon, Semana Santa, Festa de Santa Rita, eventos ligados ao Cidade Criativa - Cidade Feliz, festas religiosas e beneficentes/filantrópicas, festividades de comemoração da emancipação política-administrativa do Município, feirões folclóricos, feiras, exposições, rodeios, festivais, feriados prolongados, entre outros do mesmo gênero, fica o Poder Executivo autorizado, com a devida fundamentação, a estender ou restringir a permissão de horário de funcionamento dos eventos e estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas (Grupos 1 e 2), em qualquer dia da semana, através de Decreto, ou através de Alvará Especial de Funcionamento, específico para determinado evento ou estabelecimento, quando se tratar de caso isolado.

Art. 10. Fora dos horários previstos nos artigos 4º e 5º, fica proibida a compra, venda e a distribuição de bebidas alcoólicas no âmbito do município, salvo nas situações especificadas no Art. 9º.

Parágrafo Único: Fora dos horários mencionados, fica proibido, também, manter as portas do estabelecimento abertas ou semicerradas, salvo no caso de abertura para limpeza ou para carga e descarga de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à realização da atividade e desde que permitido por lei específica, se for o caso.

Art. 11. Para fins específicos desta Lei, sem prejuízo de outras exigências emanadas da Administração Pública, a obtenção e renovação anual do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 3º estarão condicionadas a apresentação de requerimento à Prefeitura Municipal e instruído com cópias dos seguintes documentos:

I – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

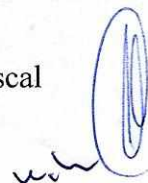
II – termo de compromisso de fixar no estabelecimento ou evento, em local visível, aviso de advertência quanto à proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, contendo o número do telefone do Conselho Tutelar, na forma e dimensões estabelecidas por decreto.

III – declaração do responsável pelo estabelecimento ou evento que tem pleno conhecimento dos conteúdos dispostos nos artigos 81 e 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 12. O descumprimento das obrigações estipuladas nesta lei acarretará as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor correspondente a 14 (catorze) UFM (Unidade Fiscal Municipal);



III – multa no valor correspondente a 28 (vinte e oito) UFM (Unidade Fiscal Municipal), em caso de reincidência;

IV – suspensão das atividades da empresa, pelo prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias;

V – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

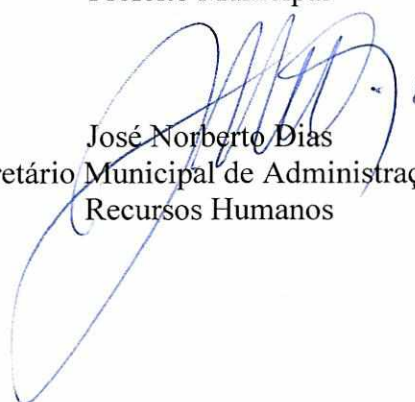
Art. 13. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão regulamentados através de Decreto emanado da Autoridade Executiva.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 3.159 de 23 de Abril de 1999, a Lei nº 4.756 de 16 de Abril de 2014, a Lei nº 5.020 de 14 de junho de 2017 e a Lei nº 5.049, de 10 de novembro de 2017.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 07 de agosto de 2019.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


José Norberto Dias
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos